



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Tribunal de Justiça**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC**

**NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ**

**NOTA TÉCNICA - 13/2024**

12 DE JULHO DE 2024

**TERMO INICIAL DO  
CÔMPUTO DO PRAZO  
PRESCRICIONAL DA AÇÃO  
PARA RESTITUIÇÃO DE  
VALORES DEPOSITADOS EM  
CONTA PASEP**



Poder Judiciário do Estado do Acre  
**Tribunal de Justiça**

Biênio 2023-2025

Presidente  
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente  
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça  
Desembargador **Samoel Evangelista**

**CIJEAC**

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

**NAEJ**

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre  
Julho de 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.  
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.  
[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)

## SUMÁRIO

---

I - Considerações iniciais .....	4
II - Objetivo .....	4
III - JUSTIFICATIVA .....	5
III.I - Dados do paradigma .....	5
III.II - Análise do paradigma .....	5
III.III - Do dissídio jurisprudencial .....	7
IV - Conclusão .....	10
V - Aprovação .....	11
REFERÊNCIAS .....	11

# TEMA

## TERMO INICIAL DO COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADO EM CONTA PASEP.

Juíza de Direito: Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Servidores: Cláudio Roberto de Castro Silva, Talita Maciel da Silva e Jairo Nogueira da Costa

### EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS/DESFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. TEMA 1.150 STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SAQUE.

### I - Considerações iniciais

No exercício das competências atribuídas pela Resolução nº 257, de 3 de março de 2021, o Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pela Juíza de Direito Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil e pelos assessores Cláudio Roberto de Castro Silva, Talita Maciel da Silva e Jairo Nogueira da Costa, apresenta, ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica alusiva às ações indenizatórias do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, com foco na definição da prova necessária à demarcação do início do prazo prescricional.

### II - Objetivo

Com o propósito de dar adequada aplicação à tese firmada pela Corte Cidadã no Tema Repetitivo nº 1150/STJ, este Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAEJ) reconheceu a necessidade de definir qual prova é suficiente para comprovar o conhecimento dos desfalques pelo titular da conta Pasep. Assim, são estabelecidas, doravante, diretrizes uniformes para todas as unidades jurisdicionais, visando garantir isonomia e segurança jurídica nos casos em questão e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional.

## III - JUSTIFICATIVA

### III.I - Dados do paradigma

Em julgamento de recurso repetitivos (Tema 1.150), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Tese fixada:

1. o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa;
2. a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
3. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Afetação: 06/05/2022, tendo como representativos da controvérsia os REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1941931/DF.

Data de julgamento do mérito: 13/09/2023.

Data de publicação do acórdão de mérito: 21/09/2023.

Link de acesso ao interior teor do acórdão: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2351217&num\\_registro=202002419697&data=20230921&formato=PDF&\\_gl=1%2a1c7798c%2a\\_ga%2aMTU2MzYxNzg0OS4xNjQ2Mz-Q5MDAy%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQ1NTI4OS40MTguMS4xNjQ2NDU2NTIxLjYwLjAuMA](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2351217&num_registro=202002419697&data=20230921&formato=PDF&_gl=1%2a1c7798c%2a_ga%2aMTU2MzYxNzg0OS4xNjQ2Mz-Q5MDAy%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQ1NTI4OS40MTguMS4xNjQ2NDU2NTIxLjYwLjAuMA).

### III.II - Análise do paradigma

O relator dos recursos, ministro Herman Benjamin, explicou que o Pasep foi instituído pela LC Federal n. 8/1970, que estabeleceu a competência do Banco do Brasil para administração do programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, mediante o recebimento de comissão pelo serviço.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, foi claro ao reconhecer que não há legitimidade da União, mas apenas do Banco do Brasil S.A., para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço, em razão de saques in-

devidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Na ocasião, o Colegiado fez constar na ementa do julgado que “desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.”

Assim, a Corte Superior, interpretando as normativas estabelecidas nos artigos 3º e 12 do Decreto Federal n. 9.978/2019, esclareceu que o PASEP é gerido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e administrado pelo Banco do Brasil S.A., responsável por creditar, nas contas individuais, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, bem assim, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos.

Dessa forma, no que diz respeito à legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da demanda relacionada à conta vinculada do trabalhador ao PASEP, aquela Corte compreendeu que:

- a. A **União**, responsável pelo cálculo da atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes, bem assim dos juros sobre esse saldo credor atualizado na conta PASEP, **deve figurar no polo passivo nas ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente na referida conta;**
- b. O **Banco do Brasil S.A.**, responsável pelo creditamento das parcelas e benefícios definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, **deve figurar no polo passivo nas demandas decorrentes de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.**

O relator também ressaltou que, para a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, como o Banco do Brasil S.A..

Nesse sentido, decidiu que “nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos”.

Por fim, o ministro observou que o STJ também entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar é iniciado somente quando o titular do direito subjetivo violado, comprovadamente, passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

Portanto, é importante entender que o servidor precisa estar ciente dos problemas em suas contas para que o prazo prescricional seja ativado.

Assim, um aspecto crucial para entender o prazo prescricional é **determinar quando exatamente ele começa a ser contado**.

### III.III - Do dissídio jurisprudencial

Rui Barbosa, em seu célebre discurso “Oração aos Moços”, proferido em 1921, cunhou frase que se tornou atemporal:

“[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BRASIL, Senado Federal. *Oração dos Moços – Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa*, 2019, p. 12).

É conhecimento comum o cenário de desenfreada litigância no país, que a cada ano aumenta vertiginosamente, o que acaba por refletir numa quantidade estratosférica de demandas que aportam ao Poder Judiciário, abalroando-o e tornando, em alguns casos, de difícil cumprimento a solução das crises de direito em tempo razoável, conforme mandamento constitucional contido no art. 5º, inciso LXXVIII.

Aliado a isso, tem-se outro fator que conspira contra a efetividade e segurança dos pronunciamentos jurisdicionais: a dispersão, em alguns casos, de entendimentos contrastantes entre os órgãos judiciais sobre uma mesma matéria.

A construção de um entendimento jurídico é condicionada por várias circunstâncias da vida, que, a seu turno, é essencialmente cambiante, mutável. Alterados os fatores econômicos, sociais, políticos, muitos dos quais condicionantes de uma tese jurídica firmada, esta também estará suscetível a tais modificações como reflexo da mudança das suas condicionantes de fato.

Essa evolução dos entendimentos é salutar e vivifica o Direito. Todavia, quando se está diante de aplicação de teses jurídicas díspares a respeito de casos similares, sem que haja entre tais entendimentos um intervalo histórico que justifique a discrepância, surgem concomitantemente ao problema da celeridade (ou da falta dela) o da insegurança jurídica e o da quebra da isonomia.

É essencial um sistema que se preocupe e se ocupe de uma crescente uniformidade dos posicionamentos judiciais, uma vez que o objetivo principal de todo e qualquer sistema jurídico é o alcance da segurança jurídica, pois a missão/função de um sistema basicamente consiste em organizar uma sociedade em harmonia, de acordo com suas regras e princípios.

Entretanto, os tribunais pátrios ao analisarem os recursos interpostos contra as sentenças que apreciaram o termo inicial para contagem do prazo prescricional das ações que envolvem valores da conta PASEP, possuem entendimentos diversos. Vejamos alguns exemplos:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encampa entendimento que o termo inicial do prazo prescricional “é o momento em que parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, **isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP**

**(teoria actio nata)**” (Acórdão 1848399, 07264171320198070001, TJDFT, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/4/2024, publicado no PJe: 25/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional do Pasep, é possível observar prevalência da adoção do critério objetivo de ser considerado “o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados em tal conta” e, **“deve ser considerado quando o servidor se aposenta, ocasião em que efetivamente faz jus a receber o respectivo saldo**, a teor do que preceitua o §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 26/75” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.102263-1/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 18/03/2024)

No Tribunal de Justiça de São Paulo também a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica, há julgados entendendo que **o prazo prescricional inicia-se quando o servidor recebe os extratos bancários** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020318-98.2020.8.26.0482; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, há julgados que assinalam que **o servidor toma conhecimento dos fatos na data da aposentadoria, sendo este o termo inicial para a contagem da prescrição** (Apelação Cível, Nº 50026651320228210020, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 25-04-2024).

Tem manifestações diversas também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao tratar do termo inicial do prazo prescricional das ações do Pasep. A título exemplificativo, seguem excertos de acórdãos:

Há julgado da Primeira Câmara Cível do TJAC perfilhando o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia do saque:

# O Relator da Apelação Cível n. 0712872- 38.2029.8.01.0001 entendeu que o titular, comprovadamente, tomou ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculado ao PASEP quando **“realizou o saque** dos valores atinentes ao PASEP” (Apelação Cível n. 0712872-38.2029.8.01.0001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Roberto Barros, Dj: 6.6.2024). (*grifo nosso*)

Na mesma Primeira Câmara Cível do TJAC há voto condutor de acórdão que entendeu que o prazo prescricional se inicia com a realização do saque em razão da aposentadoria do servidor titular:

# O Relator da Apelação Cível n. 0712684- 45.2019.8.01.0001 en-

tendeu que o “termo ‘a quo’ da contagem do prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, é o momento no qual, de modo inconteúdo a parte tomou conhecimento dos alegados prejuízos, ou seja, **quando da realização do saque dos valores em razão da aposentadoria**” (Apelação Cível n. 0712684-45.2019.8.01.0001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira. DJ: 27.3.2024). *(grifo nosso)*

Do mesmo modo, destaca-se julgado da Segunda Câmara Cível, no qual o voto condutor do acórdão destaca que o servidor titular só teve ciência inequívoca dos desfalques quando deu entrada na aposentadoria:

# O Relator da Apelação Cível n. 0712539- 86.2019.8.01.0001 entendeu que o titular “só teve conhecimento do desfalque nas contas do PASEP **quando deu entrada em sua aposentadoria**” (Apelação Cível n. 0712539-86.2019.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Raimundo Nonato, Dj: 20.6.2024). *(grifo nosso)*

Na Segunda Câmara Cível do TJAC também há voto condutor de acórdão que considera como marco inicial, o dia em que o titular é cientificado dos desfalques em sua conta PASEP:

# Para a Relatora da Apelação Cível n. 0712582- 23.2019.8.01.0001 o “prazo prescricional tem início a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, devendo, portanto, **ser considerado como marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, o dia em que o titular é cientificado dos desfalques realizados na conta individual vinculada**” (Apelação Cível n. 0712582-23.2019.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Waldirene Cordeiro. DJ: 25.3.2024). *(grifo nosso)*

Diante disso, emerge a necessidade de estabelecer critério seguro e transparente para se estabelecer o termo inicial para contagem do prazo prescricional das ações que envolvem valores da conta PASEP, sendo “dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais” (REsp 1584130/RS, relator: ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016).

O Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do Tema 1.150, no item que trata do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, estabeleceu um conceito aberto, qual seja: “é o dia em que o titular, **comprovadamente, toma ciência dos desfalques**” e, por via de consequência, passou-se a adotar os mais variados critérios de ordem objetiva nos tribunais pátrios, como destacados nos julgados acima.

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais que envolvem valores depositados em conta PASEP, notadamente acerca do marco inicial do seu prazo prescricional, fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. Assim, a ausência da uniformidade das decisões judiciais acerca dessa matéria gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos.

Em termos ideias, a previsibilidade é uma das principais características de um sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito. Ela está profunda e indissociavelmente relacionada a um dos pilares do Estado: a segurança jurídica.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, embora não seja o entendimento majoritário, há julgados que consideram o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional nas ações indenizatórias do PASEP **a data do levantamento do saldo existente (saque)**, sendo este o critério objetivo factualmente aferível e apto a indicar o concreto início do prazo prescricional da matéria em questão.

## IV - Conclusão

Analisando a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de diferentes Estados, denota-se variação significativa nos critérios adotados para fixar o início da fluência do prazo prescricional das ações de indenização por saques indevidos ou atualização equivocada dos depósitos na conta PASEP. Essa discrepância gera insegurança jurídica e prejudica a isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Há, portanto, a necessidade da previsibilidade e da igualdade das decisões judiciais e, em consequência, respaldo para a força obrigatória desses comandos, cuja base advém da Constituição Federal.

Com essa compreensão, mostra-se necessário harmonizar os julgados proferidos pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e dar suporte jurídico aos Juízos de Primeiro Grau quanto ao início do curso da prescrição em demandas que busquem reparação por danos materiais decorrentes da má gestão do Fundo, seja pela ocorrência de deduções não autorizadas, seja pelo emprego de indexadores e alíquotas em grandeza e periodicidade diversos dos previstos em lei.

Assim, a definição do termo inicial do prazo prescricional como sendo a data do saque das verbas depositadas nas contas individuais revela-se um critério objetivo e específico, tratando-se do momento em que o titular da conta toma plena ciência dos depósitos efetivados ao longo dos anos e do rendimento aplicado, viabilizando a constatação de eventual inconsistência passível de questionamento judicial.

Trata-se de marco temporal facilmente aferível, apto a proporcionar clareza tanto para os bene-

ficiários dos depósitos quanto para a instituição financeira gestora das verbas, além de tornar objetivo o conceito aberto estabelecido no Tema 1.150 do STJ.

Portanto, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150 e visando à pacificação de entendimento no âmbito do Judiciário local, **propõe-se** que o Poder Judiciário do Estado do Acre adote **como termo inicial do prazo prescricional a data do saque**, pelo titular, do saldo da conta vinculada ao PASEP.

Essa medida contribuirá para a segurança jurídica, celeridade processual e efetividade na prestação jurisdicional, garantindo tratamento equânime e previsível aos litigantes.

## V - Aprovação

Em reunião presencial realizada em 12/07/2024, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEAC**, presentes o Desembargador Luís Vitorio Camolez (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicado pela Vice-Presidência, Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidora Benilsia de Oliveira Rocha (representante indicada pelo NUGEPNAC), servidor Nivaldo Rodrigues da Silva (representante indicado pela DITEC); ausente, justificadamente, a servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto (secretária indicada pelo Presidente do CIJEAC), por unanimidade, resolve:

**APROVAR** a proposta de Nota Técnica 13/2024, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais a adoção das medidas indicadas na nota aprovada quanto ao entendimento de que o termo inicial da prescrição do PIS PASEP é a data do saque.

## REFERÊNCIAS

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL, Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL, Decreto n. 9.978, de 20 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9978.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.978%2C%20DE%20que%20lhe%20confere%20o%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9978.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.978%2C%20DE%20que%20lhe%20confere%20o%20art.). Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL, Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm). Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL, Senado Federal. Oração dos Moços – Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Ora\\_cao\\_aos\\_mocos\\_Rui\\_Barbosa.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Ora_cao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.895.936/TO. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002419697&dt\\_publicacao=21/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002419697&dt_publicacao=21/09/2023). Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.584.130/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271584130%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271584130%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271584130%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271584130%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1848399, 07264171320198070001, TJDF, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/4/2024, publicado no PJe: 25/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.102263-1/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 18/03/2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=29&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=prazo%20prescricional%20papep&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível 1020318-98.2020.8.26.0482; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17481177&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha\\_a8d30798ebbc4cc39de61019ec2f645b&g-recaptcha-response=03AFcWeA5bX-2qwKdsOsxO9SYGPTqs3kWdrTypWnF0BrkEZ\\_fbTHo4FuzAT7y99HGaxsxoPlpOrk5oh3-3Rn2EIhKT1HA7vuVOwPVpWTrUUh97p5ZQr2pxfL5JZ1DYVkiMUvznfawuBu5ZeyjndAkLlqxfHdhtOcfdzICoaFzXP6G33GnIB4CUmCIZ0LvJcL0Bq4QzliitUBpzXZWizErue9O-a7PjmO4-b5Azc-rojeBV\\_yulwBJ7GrB-f9N6WvqQ0L5C9hiu2oBEObuie\\_cfsP5Bu9zbquqOLw-clASKPv\\_zQ3Fa5y62gmYhwr-74ivcXVK\\_KsoqueatJP5JXTDMwxHC57-ZbrFc51ixErGXpDM-bhElyHbUioCKWWIrxDzsvZZ-jmVzu87nIVUPp96NqgztucsIHWBHyOqojCh4tOKtzE95X0GraFWA-UwEQkuUFcm](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17481177&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_a8d30798ebbc4cc39de61019ec2f645b&g-recaptcha-response=03AFcWeA5bX-2qwKdsOsxO9SYGPTqs3kWdrTypWnF0BrkEZ_fbTHo4FuzAT7y99HGaxsxoPlpOrk5oh3-3Rn2EIhKT1HA7vuVOwPVpWTrUUh97p5ZQr2pxfL5JZ1DYVkiMUvznfawuBu5ZeyjndAkLlqxfHdhtOcfdzICoaFzXP6G33GnIB4CUmCIZ0LvJcL0Bq4QzliitUBpzXZWizErue9O-a7PjmO4-b5Azc-rojeBV_yulwBJ7GrB-f9N6WvqQ0L5C9hiu2oBEObuie_cfsP5Bu9zbquqOLw-clASKPv_zQ3Fa5y62gmYhwr-74ivcXVK_KsoqueatJP5JXTDMwxHC57-ZbrFc51ixErGXpDM-bhElyHbUioCKWWIrxDzsvZZ-jmVzu87nIVUPp96NqgztucsIHWBHyOqojCh4tOKtzE95X0GraFWA-UwEQkuUFcm)

-vktF0GG\_6Gdnjz88nLxY4hbtn2KsAO80ZKyugF3Jpw2jnall- Q8ppDivCSQ\_lyGs77G2OiHjY7n-fEHMOivcZoxjN\_ODRiLAX4ihghklapwM- 13SlcPfx2XK\_dzmlu6xW7SpnB-2uQnFLBOJrujSU-7qApVvDZEdrc2- ZuOkF6p- 6QKggfUEhHec8XtN3gwPpcrqHwPapnGQTfzyfkOTcjYpXErFAk0ul-jxQD- HtFHCWCONLTUHU. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação Cível n. 0712872-38.2029.8.01.0001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Roberto Barros, Dj: 6.6.2024. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2467716& cdForo=0>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação Cível n. 0712684-45.2019.8.01.0001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira. DJ: 27.3.2024. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2464594& cdForo=0>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação Cível n. 0712539-86.2019.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Raimundo Nonato, Dj: 20.6.2024. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2468211& cdForo=0>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Apelação Cível n. 0712582-23.2019.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Rel. Desa. Waldirene Cordeiro. DJ: 25.3.2024. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2464720& cdForo=0>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 50026651320228210020, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 25-04-2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 21 jun. 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça**

[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA